

Ciência Atual

Revista Científica
Multidisciplinar das
Faculdades São José

2013

Volume 1 | Nº 1



FACULDADES
SÃO JOSÉ

ISSN 2317-1499

Sergio Expedito Machado Mouta | professorsergiomouta@gmail.com

Mestre em Direito

Professor das Faculdades São José e da Universidade Gama Filho

Edézio de Castro Ramos Júnior | Edezio.ramos@ig.com.br

Especialista em Direito Penal e Criminologia

Professor das Faculdades São José e da Universidade Gama Filho

RESUMO

O fenômeno criminal hodiernamente pode ser analisado de forma sistematizada. Entretanto, nem sempre foi assim. O desenvolvimento do conceito de tipo penal é disciplina que, apesar de sua “dissecação” pelos estudiosos do tema, foi fruto da evolução histórica que o tornou um instituto estruturado por elementos que muitas vezes não foram tão bem definidos pela doutrina. O presente trabalho visa a expor esse desenvolvimento, demonstrando ao longo do tempo como se percebia esse fenômeno de modo compacto e após a evolução do instituto, passa-se a percebê-lo de modo coeso e estruturado.

Palavras-Chave: Tipo penal; teorias; evolução.

ABSTRACT

The criminal phenomenon in our times can be analyzed systematically. However, it was not always so. The development of the concept of criminal type discipline is that, despite his “dissection” by scholars of the subject, was the result of historical evolution that has an institute structured elements that often were not as well defined by doctrine. The present work aims to expose this development, demonstrating over time as perceived this phenomenon so compact and after the evolution of the institute, is going to perceive it so cohesive and structured.

Keywords: criminal type; theories; evolution.

INTRODUÇÃO

O Direito Penal é um conjunto de normas e princípios que proíbem e norteiam a atuação dos indivíduos. Além dessa concepção, não se pode negar sua especial aptidão, corolário do Estado Democrático de Direito, que é a limitação do poder estatal por ocasião do exercício do seu direito de punir. Significa que, ocorrido um fato proibido pela lei penal, surge para o Estado o referido direito.

Quando se fala em limitação do direito de punir do Estado, obviamente torna-se necessário um elemento norteador e, ao mesmo tempo, confinador desse direito, sob pena de eventuais arbitrariedades.

Tal elemento se traduz no tipo penal, que é exatamente este “divisor de águas” entre o direito de punir do Estado e a arbitrariedade que, historicamente, não é escassa nas mais diversas sociedades.

Assim, o tipo penal apresenta um aspecto coadunado com o que foi acima exposto quando descreve uma conduta humana proibida, bem como, por força do princípio constitucional da legalidade, dentre outros, inibe o Estado em relação ao exercício de seu poder punitivo, como, por exemplo, ao aplicar a Lei Penal vigente.

O tipo, sendo a descrição abstrata do comportamento proibido, é composto de elementos. Tais elementos apresentam uma determinada estrutura na qual podemos encontrar a conduta humana, que consiste, hoje, numa ação ou omissão, dolosa ou culposa.

O fato é que nem sempre foi assim considerado, ou seja, nem sempre se considerou o tipo como um dos elementos do crime, já que a idéia era de uma unidade conceitual em que ele era visto como um instituto que se confundia e identificava-se com o delito em si, ausentes, até então, as suas concepções analíticas.

Tal afirmativa é assinalada pelo professor Luiz Luisi nos seguintes termos:

“Todavia, embora com algumas discrepâncias nos detalhes, o Tatbestand se confunde, para todos os penalistas alemães da centúria passada, com a totalidade do delito, pois é concebido como integrado por todos os elementos objetivos e subjetivos necessários para a existência do crime. Não há, dentro deste entendimento, como diferenciar o Tatbestand do delito, pois este nada mais é que algo constituído por todos os componentes daquele. A rigor, identificam-se.”

Dessa forma, a análise do tipo, como um dos elementos do crime, somente foi introduzida na dogmática penal no início do século XX, motivo pelo qual se passa a analisar as várias concepções existentes em relação ao tipo.

O TIPO NA TEORIA CAUSALISTA DA AÇÃO

É atribuído a Ernst von Beling (1906), conforme leciona o professor Luiz Luisi, a concepção de um novo sentido ao conceito de tipo. Antes considerado quase que sinônimo de delito, o tipo passa a significar apenas um de seus aspectos, já que para o citado autor, o tipo

“...é a descrição dos elementos materiais do delito, contidos na respectiva disposição legal incriminadora. Nele não estão incluídos quaisquer elementos axiológicos nem quaisquer referências concernentes à esfera anímica do agente do crime.

A sua função é, pois, meramente descritiva, e, revele-se, absolutamente separada da antijuridicidade e da culpabilidade. É apenas um indício, tanto da antijuridicidade quanto da culpabilidade, quando ela se concretiza.”

Portanto, o conceito de tipo formulado por Beling, que encontra fundamento no modelo causal da filosofia naturalista do século XIX, é objetivo e desprovido de cunho valorativo, pois todos os elementos subjetivos integram a culpabilidade e, além disso, conforme já mencionado, a tipicidade é isenta de qualquer valoração legal, que se situa na ilicitude.

Conforme noticia Zaffaroni, inicialmente, a conduta era considerada segundo a filosofia positivista-mecanicista, baseada nas concepções físicas de Newton, em que tudo no universo se resumia a causas e efeitos. Em seguida, surge uma nova base filosófica para o causalismo, sustentada no neokantismo de Baden. De acordo com as teorias positivistas, a ação era um movimento corpóreo voluntário, independentemente da finalidade a que ela se dirigia.

A formulação do conceito de tipo por Beling que, nos termos apresentados por Juarez Cirino dos Santos, é objetivo e livre de valor, foi fundado exatamente nesse modelo causal da teoria naturalista do século XIX, conforme exposto acima, já que todos os elementos subjetivos, segundo o referido autor, integravam a culpabilidade e, respectivamente, a tipicidade não era dotada de valoração legal, o que ocorria na anti-juridicidade.

Em síntese, para a teoria causal-naturalista “ação é o movimento corporal voluntário que causa uma modificação no mundo exterior”, tendo como principal característica a concepção de ação segundo a qual a conduta era desnuda de elemento subjetivo, ou seja, a ação humana penalmente considerada era desprovida de dolo ou culpa. Tais elementos eram examinados por ocasião da culpabilidade.

Por conseqüência, o tipo penal, considerado como a descrição legal de uma conduta proibida, segundo os causalistas, era meramente uma descrição objetiva que continha o sujeito ativo do delito, a conduta como uma mera manifestação mecânica de um movimento corpóreo e, eventualmente, um resultado consistente na mudança do mundo exterior.

Nos termos apresentados por Miguel Reale Júnior,

“o dolo para a teoria tradicional é espécie de culpabilidade, constituindo o vínculo entre o agente e o evento. O dolo é a vontade da ação, mas não a íntegra; é apenas uma qualidade que lhe é atribuída posteriormente. Dolo e culpa são qualidades atribuíveis à ação conforme a natureza do nexu psicológico que une o agente ao evento.”

Sendo assim, o elemento subjetivo (a intenção ou a falta de cuidado) seria examinado no momento da atribuição daquele fato ao agente – na culpabilidade, pois, conforme enfatiza o professor Luiz Luisi, a função do tipo

“... é meramente descritiva, e, releve-se, absolutamente separada da antijuridicidade e da culpabilidade. É apenas um indício, tanto da antijuridicidade como da culpabilidade, quando ele se concretiza.”

O tipo de Beling, na verdade, era ausente de elementos valorativos e constituído unicamente de elementos objetivos, significando que não eram admitidas implicações axiológicas quando da análise do tipo, mas somente a objetividade da descrição. Não havia referências a posturas psíquicas do autor do delito. O tipo era a descrição objetiva dos elementos integrantes do delito, não havendo implicações axiológicas.

A teoria causal trata os componentes do delito como simples requisitos legais da conduta, desempenhando o tipo a função identificadora e meramente descritiva. Com o movimento neokantista, a conduta passa a ser considerada o objeto principal da norma incriminadora, que antes voltava as atenções principalmente para o resultado de dano ou de perigo, identificável por um procedimento causal.

De acordo com o Professor Juarez Tavares,

“Dogmaticamente, esta transformação se dá por dois meios. Primeiramente, com o processamento dos elementos normativos do tipo, levado a efeito por MAX ERNST MAYER, MEZGER e GRÜNHUT e depois, com a teoria dos elementos subjetivos do injusto, enunciada inicialmente por FISCHER, NAGLER e HEGLER e, mais tarde, desenvolvida por MEZGER, com o que se descartou quase que totalmente a definição de BELING de que a tipicidade e a antijuridicidade se compunham tão só de características descritivas e objetivas.”

A doutrina de Beling foi atacada por várias críticas, especificamente, conforme foi visto acima, em relação à ausência de elementos valorativos e subjetivos no tipo, surgindo então um novo modelo: a teoria finalista .

O TIPO NA TEORIA FINALISTA DA AÇÃO

Com a chegada da teoria finalista, o contexto muda totalmente, conforme leciona Juarez Cirino dos Santos:

“O ponto de partida do modelo final de ação é a distinção entre fato natural e ação humana: o fato natural é fenômeno determinado pela causalidade, um produto mecânico de relações causais cegas; a ação humana é acontecimento dirigido pela vontade consciente do fim. Na ação humana, a vontade é a energia produtora da ação, enquanto a consciência do fim é sua direção inteligente: a finalidade dirige a causalidade para configurar o futuro conforme o plano do autor”.

Tornava-se insustentável a concepção de ação humana segundo os parâmetros causalistas, em consequência da inexplicável questão referente ao elemento subjetivo. Indagava-se acerca da existência de uma conduta humana desprovida de vontade, ou seja, se poderia se conceber um comportamento humano em que o elemento volitivo estivesse ausente (exceto em alguns casos como o ato reflexo, por exemplo). Afirmavam os penalistas que a conduta humana contém um elemento subjetivo e, assim, ao contrário do que diziam os adeptos do causalismo, no momento em que o sujeito atua, ele já representa as consequências e tem a intenção de realizar o que está descrito no tipo .

As lições de Juarez Cirino dos Santos demonstram que

“O descobrimento de elementos subjetivos por Fischer, Mayer e Mezger mostra que o tipo de injusto pode depender de direção de vontade do autor, como se comprovou, primeiro, em relação aos elementos subjetivos das causas de justificação, e depois, em relação ao próprio tipo legal, com a intenção de apropriação nos crimes patrimoniais, ou a tendência lasciva nos crimes sexuais.”

Assim, o dolo, consistente na vontade consciente de realizar os elementos objetivos descritos no tipo é retirado da culpabilidade para integrar a dimensão subjetiva do tipo legal, passando a ser denominado como dolo de tipo .

Logo, embora a ação descrita no tipo constitua uma unidade interna e externa incindível, generaliza-se o modelo de compreensão dos tipos de ação proibida ou mandada nas correspondentes dimensões subjetiva e objetiva, sob as designações simplificadas de tipo subjetivo e tipo objetivo.

Além da questão referente aos elementos subjetivos, conforme acima disposto, houve também a descaracterização daquela concepção de tipo desprovida de conteúdo valorativo conforme a doutrina de Beling quando Mayer identifica os elementos normativos do tipo legal (por exemplo, o caráter alheio da coisa, no furto), descaracterizando a referida neutralidade do tipo desvinculado de valor, de Beling.

Demonstrou-se, nesse contexto, que os elementos normativos do tipo são muito mais numerosos do que tradicionalmente se imaginava, conforme os ensinamentos de Wolf , já que, mesmo aqueles conceitos descritivos expostos pela dogmática de Beling,

"...como homem ou coisa, são conceitos normativos, ou seja, exigem uma valoração jurídica orientada para a antijuridicidade: a extensão do conceito de coisa em relação aos animais e à energia, por exemplo, assim como o juízo sobre a existência (já ou ainda) de um ser humano, como objetos de proteção do direito penal, não podem ser reduzidos a elementos meramente descritivos. O tipo legal é uma complexa estrutura de elementos pertencentes às categorias neokantianas do ser e do valor ..."

Conforme os ensinamentos de Hans Welzel ,

" Ação humana é exercício de atividade final. Ação é, por isso, acontecimento final, não meramente causal. A finalidade ou o sentido final da ação se baseia no poder humano de prever, em determinados limites, por força de seu saber causal, os possíveis efeitos de sua atividade, propor-se diferentes fins e dirigir, planificadamente, sua atividade para realização destes fins. (...) Porque a finalidade se baseia na capacidade da vontade de prever, em determinados limites, as conseqüências da intervenção causal, e através desta, dirigi-la planificadamente para a realização do fim, a vontade consciente do fim, que dirige o acontecer causal, é a espinha dorsal da ação final."

Sendo assim, segundo a teoria finalista, o dolo e a culpa não devem ser analisados no momento da culpabilidade, mas fazem parte do fato típico, especificamente da conduta que, como já dito, contém o elemento subjetivo.

Francisco de Assis Toledo, reportando-se a Welzel, assinala que:

"Parte a doutrina em exame de um conceito ontológico de ação humana. E assim procede por considerar, sem rodeios, que o ordenamento jurídico também tem seus limites. Pode ele selecionar e determinar quais os dados da realidade que quer valorar e vincular a certos efeitos (efeitos jurídicos), mas não pode ir além disso, porque não pode modificar os dados da própria realidade, quando valorados e incluídos nos tipos delitivos. Isso significa que a ciência penal, embora tenha sempre como ponto de partida o tipo delitivo (Tatbestand), necessita transcendê-lo para descer à esfera ontológica, e, com isso, conseguir corretamente compreender o conteúdo dos conceitos e igualmente o das valorações jurídicas. Ora, o resultado dessa descida, uma vez empreendida, é a revelação da estrutura 'finalista' a ação humana, que não pode ser negada nem modificada pelo direito, ou pelo legislador."

As diferenças entre o finalismo e o causalismo se revelam de maneira evidente ao se observarem as implicações referentes à tipicidade, já que a teoria finalista incorpora ao tipo um elemento subjetivo de vinculação psicológica da ação com o resultado, ou seja, o dolo, entendido como a finalidade de realizar os elementos objetivos do tipo, deixa de ser uma forma de culpabilidade para tornar-se um elemento do injusto típico. Assim, o dolo é transferido da culpabilidade, passando a configurar-se como um elemento constitutivo do injusto típico.

O TIPO NA TEORIA SOCIAL DA AÇÃO

Há várias críticas em relação à teoria social da ação. Os autores acusam-na de não apresentar precisão técnica por tratar-se de "uma ponte ou posição intermediária entre as teorias causal e final" . Estrutura-se tal teoria na idéia de que o delito, para ser assim considerado, há que apresentar uma relevância social, ou seja, deve se traduzir num evento transcendente a terceiros, dotado de sentido social , de modo que desperte o interesse do Direito Penal.

Segundo Wessels, pode-se dizer que a ação possui relevância social quando "afeta a relação do indivíduo para com o seu meio e, segundo suas conseqüências ambicionadas ou não desejadas, constitui, no campo social, elemento de um juízo de valor."

Embora a teoria social da ação sustente que a ação é “o comportamento humano socialmente relevante” , não há maiores implicações em relação à teoria do tipo, pois, segundo os opositores dessa teoria, o fato de seus defensores considerarem o delito como uma “ação” socialmente relevante não conduz à descaracterização da ação como tal.

Esclarece Zaffaroni que

“Em nosso direito vigente, como nas legislações de todos os Estados de Direito, acha-se proibida a tipificação de ações que não transcendam do sujeito, mas não porque não sejam ações, e sim porque não se admite a tipicidade de qualquer conduta que não afete bens jurídicos. É um problema de tipicidade e não de conduta. (...) Em síntese, o que esta teoria faz é colocar problemas de tipicidade no nível pré-típico, raciocínio que iniludivelmente leva à conclusão de que o conceito de conduta é elaborado de acordo com os requisitos típicos.”

Em relação à questão do elemento subjetivo, não se pode apontar com precisão qual dos modelos se adequa à teoria social da ação, o causalista ou o finalista, já que, em consequência da nebulosidade técnica de seus postulados, a teoria não apresenta um norte a ser seguido.

Assim, o que é aplicável, tanto à teoria causalista da ação quanto à finalista, também o será em relação à teoria social, dependendo da escolha que fizer aquele que a adotar.

O TIPO NA TEORIA DA IMPUTAÇÃO OBJETIVA DO RESULTADO

Explorado inicialmente por Claus Roxin na dogmática jurídico-penal, o funcionalismo sustenta a necessidade de se introduzirem no âmbito da ciência penal as questões político-criminais de cunho valorativo. Todos os conceitos da dogmática jurídico-penal, segundo a concepção funcionalista, devem ser analisados levando-se em consideração as funções político-criminais que encerram.

Fundada, basicamente, em duas tendências – a teleológico-funcional e a funcionalista sistêmica , a teoria funcionalista busca soluções não unicamente centradas em realidades ontológicas, como observamos no finalismo, mas voltada para uma denominada “função político-criminal”, sempre em busca de um equilíbrio do sistema social, além da finalidade de manter a validade da norma.

Importante frisar que a política criminal a que se refere Claus Roxin consiste naquela resultante dos postulados constitucionais concernentes ao Estado Social e Democrático de Direito. Vale dizer, a política criminal deve, em conexão ao sistema jurídico-penal, fornecer suas decisões valorativas com o objetivo de prestar à dogmática penal seus parâmetros limitadores. Assim, segundo o autor, o direito penal realizaria sua função protetiva de bens jurídicos de modo mais eficaz e legítimo, prestigiando os valores fundamentais do indivíduo e da sociedade, conforme constitucionalmente estabelecido.

Nestes termos, o funcionalismo penal tem como sua base sustentadora a associação do direito penal com a política criminal, significando que esta deve ser, segundo os seus defensores, o limite do direito penal.

Em relação ao liame entre o funcionalismo e a teoria da imputação objetiva do resultado, em princípio, conforme afirma Luís Greco , não é uma teoria utilizada unicamente pelos funcionalistas, já que:

“... apesar de filha do funcionalismo (...), a imputação objetiva hoje é acolhida por praticamente todas as orientações doutrinárias no Direito Penal, inclusive as não-funcionalistas. Só o finalismo ainda a recusa (ao menos nominalmente ...).”

Entretanto, de fato, o que realmente se encontra de diferente em relação à teoria do tipo é o acréscimo de elementos no tipo objetivo em relação às teorias causalista e finalista da ação.

Conforme leciona Juarez Cirino dos Santos:

“O princípio de atribuição do tipo objetivo, definido como realização do risco criado pelo autor, significa que a atribuição é excluída se a ação do autor não cria o risco do resultado, ou se o risco criado pelo autor não se realiza no resultado.”

Fazendo-se um paralelo entre as teorias anteriores (causal e final) com a teoria da imputação objetiva do resultado, pode-se afirmar que: enquanto o causalismo apresenta o tipo constituído estritamente de elementos objetivos, desprovido de conteúdo subjetivo, o finalismo apresenta o tipo munido também do elemento subjetivo. A grande modificação introduzida pela teoria da imputação objetiva diz respeito ao acréscimo de mais dois elementos no tipo objetivo, quais sejam, a criação de um risco juridicamente desaprovado e a realização desse risco no resultado.

Na esteira de Luís Greco, pode-se avaliar tal assertiva:

“Note-se, contudo, que o finalismo nada mais fez que acrescentar, ao conceito de tipo do naturalismo, a componente subjetiva. O tipo objetivo do finalismo (ação + causalidade + resultado) é idêntico ao tipo do naturalismo. É exatamente isto que vem a ser modificado pela imputação objetiva. A imputação objetiva vem modificar o conteúdo do tipo objetivo, dizendo que não basta estarem presentes os elementos ação, causalidade e resultado para que se possa considerar determinado fato objetivamente típico. É necessário, ademais, um conjunto de requisitos. Este conjunto de requisitos que fazem de uma determinada causação uma causação típica, violadora da norma, se chama imputação objetiva.”

Assim, conforme já mencionado, além dos elementos tradicionais do tipo objetivo, a teoria da imputação objetiva adiciona o risco e a sua realização, alterando a estrutura do tipo objetivo.

Analisando-se os marcos definidores das duas principais vertentes em relação à teoria da imputação objetiva, encontram-se os posicionamentos. O primeiro, de Claus Roxin, fundamenta a imputação objetiva nos seguintes fatores: A diminuição do risco, no sentido de que toda conduta tendente a reduzir a probabilidade de lesão ou a evitar uma lesão a um bem jurídico não pode ser imputada ao agente; a criação de um risco juridicamente relevante, significando que se o resultado pretendido pelo agente não depender exclusivamente de sua vontade, não poderá ser a ele atribuído; o aumento do risco permitido, que estabelece que, se a conduta do agente não houver, de alguma forma, aumentado o risco da ocorrência do resultado, este não lhe poderá ser atribuído; e a esfera de proteção da norma como critério de imputação, significando que somente haverá imputação quando a conduta do agente ir de encontro à finalidade de proteção da norma.

A segunda vertente, de Günter Jakobs, fundamenta a imputação objetiva nos seguintes fatores: o risco permitido, segundo o qual a sociedade moderna apresenta situações arriscadas para seus cidadãos, não podendo ocorrer a imputação caso a conduta esteja nos limites desse risco tolerado; o princípio da confiança, que preconiza o cumprimento de “papéis” pelos cidadãos, assim, se cada um cumpre as expectativas sociais, a sociedade pode conviver harmonicamente, o que significa que somente haverá imputação se a conduta do agente afrontar as referidas expectativas; a proibição de regresso, segundo a qual, se o sujeito cumpre o seu papel, ainda que contribua com o autor para a prática do delito, não poderá ser responsabilizado. Enfatiza Jakobs que, segundo o processo hipotético de eliminação de Thyrén, se o sujeito contribui conscientemente para o delito será por ele responsabilizado, entretanto, pelo princípio da proibição de regresso isso não ocorrerá; e a competência ou capacidade da vítima, que significa a ausência de imputação nos casos de consentimento do ofendido e nas ações a próprio risco, hipóteses em que a própria vítima, com seu comportamento, propicia a ocorrência do resultado.

Apesar do brilhantismo de seus autores, a teoria da imputação objetiva ainda encontra grandes resistências, uma vez que suas soluções não são exclusivas ou inéditas, podendo ser encontradas em segmentos teóricos diversos.

CONCLUSÃO

Embora ainda hoje exista divergência em relação a teoria adotada pelo Código Penal Brasileiro no que se refere a teoria aplicada, a esmagadora maioria da doutrina, acompanhada pela jurisprudência, entende que, após a reforma penal de 1984, o Código Penal abandonou totalmente o então vigente causalismo penal. Além disso, é inegável que a teoria finalista da ação foi majoritariamente adotada pelos penalistas, o que resultou, inclusive, no modelo finalista incorporado pela referida reforma, responsável pela estrutural transformação da parte geral do nosso Código Penal.

Por fim, o fato é que a questão está longe de uma definitiva resolução, apesar da existência de um entendimento majoritário. Não é raro surgirem autores com argumentos até então novos, mas com alto poder de sedução pela adoção da corrente minoritária. Entretanto, isto é assunto para um futuro estudo mais aprofundado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BATISTA, Nilo. Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro. Rio de Janeiro: Revan, 1996.
- BATISTA, Nilo. et al.. Direito Penal Brasileiro – I. Rio de Janeiro: Revan, 2003.
- BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das Penas. São Paulo: Emus editora Ltda. 11ª ed. 1996.
- BETTIOL, Giuseppe. Direito Penal. Trad. Paulo José da Costa Jr. e Alberto Silva Franco. São Paulo: RT, 1976.
- BIANCHINI, Alice. Pressupostos Materiais Mínimos da Tutela Penal. São Paulo: RT, 2002.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. Manual de Direito Penal – Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 2002.
- BIERRENBACH, Sheila A.. Crimes Omissivos Impróprios: uma análise à luz do Código Penal brasileiro. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.
- BOBBIO, Norberto. Direito e Estado no Pensamento de Emanuel Kant. Brasília, editora Universidade de Brasília, 1992, 2ª ed.
- _____ Teoria do Ordenamento Jurídico. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 10ª edição, 1999.
- _____ Liberalismo e Democracia. São Paulo: Brasiliense, 2000.
- BRASIL. Código Penal. 42 ed. São Paulo, Saraiva, 2004.
- BRASIL, Constituição da República Federativa do (1988). 35ª ed. São Paulo: Saraiva. 2005.
- BRUNO, Aníbal. Direito Penal, parte geral, tomo I. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003
- CARVALHO, Salo de; CARVALHO, Amilton Bueno de. Aplicação da Pena e Garantismo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.
- COSTA JÚNIOR, Heitor. Teoria dos Delitos Culposos. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 1988.
- CIRINO DOS SANTOS, Juarez. A Moderna Teoria do Fato Punível. 2. ed. Rio de Janeiro. Revan, 2002.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. Elementos de Teoria Geral do Estado. 24ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

- DIAS, Jorge de Figueiredo. *Questões Fundamentais do Direito Penal Revisitadas*. São Paulo: RT, 1999.
- DURKHEIM, Émile. *As regras do Método Sociológico*. São Paulo: Nacional, 1990.
- FERRAJOLI, Luigi. *Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal*. São Paulo: ed. RT, 2002.
- GOMES, Luiz Flávio, *Princípio da Ofensividade no Direito Penal*. São Paulo: RT, 2002.
- GRECO, Luis. *Princípio da Lesividade e Crimes de Perigo Abstrato*. Artigo publicado na Revista Brasileira de Ciências Criminas nº 49, 2004. IBCCRIM.
- GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal – Parte Geral – Volume I*. Rio de Janeiro: Impetus, 2005.
- JAKOBS, Günter. *A Imputação Objetiva no Direito Penal*. São Paulo: editora Revista dos Tribunais, 2000.
- JESUS, Damásio E. *Direito Penal*. Volume 1. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 1995.
- LEAL, Rogério Gesta. *Hermenêutica e Direito: Considerações Sobre a Teoria do Direito e os Operadores Jurídicos*. 3. ed. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2002.
- LOPES, Mauricio Antonio Ribeiro. *Teoria Constitucional do Direito Penal*. SP: Editora Revista dos Tribunais, 2000.
- LUISI, Luis. *O Tipo Penal e a Teoria Finalista da Ação*. Gráfica Editora Nação S/A.
- _____ LUISI, Luis. *Os Princípios Constitucionais Penais*. 2 ed. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2003.
- MAYRINK DA COSTA, Álvaro. *Direito Penal: Volume 2 – Parte Geral – Rio de Janeiro: Forense, 2005*.
- MESTIERI, João. *Manual de Direito Penal*. Rio de Janeiro: Forense, 1999.
- MUÑOZ CONDE, F. *Introducción al Derecho Penal*. Barcelona: Bosch, 1975.
- PRADO, Luiz Régis. *Bem Jurídico-Penal e Constituição*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.
- _____ *Curso de Direito Penal Brasileiro – Volume 1 – Parte Geral*. 4 ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2004.
- REALE JÚNIOR, Miguel. *Teoria do Delito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.
- ROCHA, Fernando A. N. Galvão da. *Direito Penal – Parte Geral*. RJ:Impetus, 2004.
- ROXIN, Claus. *Política Criminal e Sistema Jurídico-Penal; Tradução: Luís Greco*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.
- _____ *Funcionalismo e Imputação Objetiva no Direito Penal – Tradução e Introdução: Luís Greco*. 3 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
- _____ *Derecho Penal: Parte General: Fundamentos. La Estructura de la Teoria del Delito*. ed. Civitas SA. 1. ed.1997.Reimpressão 2000, Madrid. España.
- _____ *Problemas Fundamentais de Direito Penal*. Trad. De Ana Paula dos Santos Luis Natscheradetz. Lisboa: Veja, s/d.

SÁNCHEZ, Jesús-Maria Silva. A Expansão do Direito Penal: Aspectos da Política Criminal nas Sociedades Pós-Industriais; Tradução de Luiz Otávio de Oliveira Rocha. São Paulo: RT, 2002.

TAVARES, Juarez. Teoria do Injusto Penal. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

_____ Direito Penal da Negligência. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1985.

_____ As Controvérsias em torno dos Crimes Omissivos. Rio de Janeiro: Instituto Latino-Americano de Cooperação Penal, 1996.

TOLEDO, Francisco de Assis. Princípios Básicos de Direito Penal. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

ZAFFARONI, Eugênio Raul e PIERANGELI, José Henrique. Manual de Direito Penal Brasileiro. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

WEBER, Max. Economia e Sociedade – Volumes 1 e 2 .Brasília: Editora Unb. 1991 e 1999.

WELZEL, Hans. O Novo Sistema Jurídico-penal – Uma Introdução à Doutrina da Ação Finalista. Trad. Luiz Regis Prado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

_____ Derecho Penal Alemán, P. G. Trad. De Bustos Ramírez e Yáñez Pérez. Santiago: Jurídica de Chile, 1970. p. 15.

WESSELS, J. Direito Penal (Aspectos Fundamentais) Porto Alegre: Fabris, 1976.



www.saojose.br | (21) 3107-8600
Av. Santa Cruz, 580 - Realengo - Rio de Janeiro